



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)**

**Data da reunião:** 04/03/2020  
**Presidente:** Senador Izalci Lucas

Item	Identificação da matéria
1	<b>REQ 3/2020 - CDR</b> <b>Ementa:</b> Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Onyx Lorenzony, Ministro da Cidadania, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a fila de brasileiros que esperam pelo Bolsa Família. <b>Autoria:</b> Senador Jaques Wagner

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>PL 2645/2019</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria. <b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Jaques Wagner	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O projeto acrescenta o art. 41-A ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria, que não poderá ser inferior a 22 horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado. Também determina que, não sendo cumprida a hora inicial contratada por culpa exclusiva do fornecedor, o consumidor pode optar pelo abatimento proporcional do preço ou pelo direito ao encerramento de hospedagem 24 horas após o horário de ingresso na habitação. O relator explica que a Lei Geral do Turismo trata do assunto quando conceitua diária como o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes. Quanto ao pretendido direito de abatimento proporcional na diária inaugural do atraso por culpa exclusiva do meio de hospedagem, esclarece que a mesma lei já dispõe sobre a possibilidade de penalização, que deve se dar nos termos do regulamento. Esse regulamento seria o Decreto 7.381/2010, que, por sua vez, estabelece que as infrações e sanções à legislação consumerista serão processadas e julgadas, conforme dispõem o CDC e outras normas aplicáveis. Por tais razões, apresenta substitutivo, cujas finalidades são alterar a norma apropriada (a Lei Geral do Turismo) e dispor sobre a pena a ser

Data da reunião: 04/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>aplicada a todos os prestadores de serviço turístico que descumpram quer a legislação consumerista quer a ambiental.</p> <p>- A matéria constou na Pauta da 1ª Reunião, em 05/02/20;</p> <p>- A matéria segue para apreciação da CTFC - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (em decisão terminativa).</p>
3	<p><b>PL 5680/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, para tipificar os planos urbanísticos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Antonio Anastasia</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação	<p>O PL propõe alterações no Estatuto da Cidade, na Lei das Desapropriações e na Lei da Regularização Fundiária, com o objetivo de tipificar os planos urbanísticos. A proposição define 4 tipos de planos como os únicos instrumentos aptos a promover o ordenamento territorial urbano no país: a) o plano de desenvolvimento urbano integrado (PDUI) que estabelece o ordenamento territorial de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; b) o plano diretor que fixa o modelo territorial da cidade; c) o plano de urbanização que define a ocupação do solo e as diretrizes para as zonas de expansão urbana; e d) o plano de pormenor que define o projeto urbano das áreas objeto de intervenções que demandem desapropriação. O objeto, o conteúdo material e o conteúdo documental dos planos serão definidos em regulamento, e somente as regulações e intervenções nele previstas serão consideradas válidas. As diversas remissões à “legislação decorrente do plano diretor” ou a planos não tipificados, existentes nas leis alteradas serão substituídas pela menção expressa a um dos citados planos ou a “plano urbanístico decorrente do plano diretor”. Ademais, em relação à participação popular e à transparência no processo de planejamento urbano, as normas atualmente aplicáveis apenas ao plano diretor serão estendidas aos demais planos. Por fim, o prazo para a vigência da lei será de 180 dias a partir de sua publicação, e a legislação urbanística anterior permanecerá até que venha a ser gradualmente substituída pelos planos citados.</p> <p>- A matéria constou na Pauta da 01ª Reunião, em 05/02/20;</p> <p>- A matéria segue para apreciação da CCJ - Comissão de Constituição e Justiça (em decisão terminativa).</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).